



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 17/12/98 pag. 36

Em 17/12/98

[Assinatura]

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 20.041
(04.12.97)

INSTRUÇÃO Nº 13.939 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Ilmar Galvão.

Acrescenta dispositivo na instrução que estabelece normas para a criação e desmembramento de zonas eleitorais.
(Resolução nº 19.994/97)

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º Fica incluído o § 4º, no item 6, do artigo 1º da Resolução nº 19.994, de 09.10.97, com a seguinte redação:


"Art. 1º
6.

§ 4º Em casos excepcionais, devidamente justificados, os Tribunais Regionais Eleitorais poderão propor ao Tribunal Superior Eleitoral a criação de novas zonas eleitorais que não satisfaçam às exigências preconizadas no parágrafo anterior."

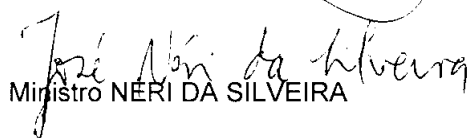
Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 04 de dezembro de 1997.

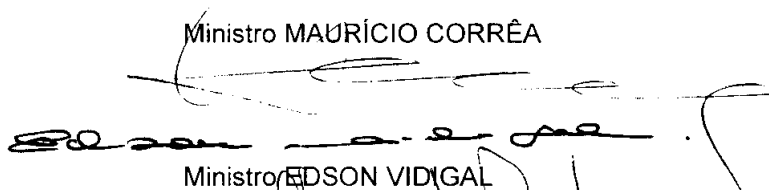


Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente e Relator



Ministro NERI DA SILVEIRA

Ministro MAURÍCIO CORRÊA



Ministro EDSON VIDIGAL



Ministro COSTA PORTO



Ministro FERNANDO NEVES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Apresento à consideração desta Corte sugestão ofertada pelo Sr. Diretor-Geral da Secretaria, no sentido de ser incluído novo dispositivo na Resolução-TSE nº 19.994, de 09.10.97, que estabeleceu os critérios para a criação e desmembramento de zonas eleitorais.

Após a edição da precitada Resolução, verificou-se que os quesitos a serem atendidos, no pertinente ao número mínimo de eleitores inscritos na zona desmembrada e na remanescente, inviabilizaram, por sua rigidez, a criação de zonas em lugares de baixa densidade demográfica, em especial nos recém-criados Estados da Federação.

Evidenciou o Sr. Diretor-Geral, na proposta apresentada, que nas localidades de difícil acesso, particularmente naquelas situadas em faixas fronteiriças, a criação de uma zona eleitoral representa fator de impulso ao desenvolvimento, contribuindo, ainda, para a segurança do território nacional.

Assim, e objetivando facultar a criação de zonas eleitorais em situações excepcionais, a exemplo das anteriormente indicadas, propõe-se a inclusão do § 4º, no item 6, artigo 1º da Resolução nº 19.994/97, com a seguinte redação:

“Art. 1º
6.”

§ 4º Em casos excepcionais, devidamente justificados, os Tribunais Regionais Eleitorais poderão propor ao Tribunal Superior Eleitoral a criação de novas zonas eleitorais que não satisfaçam às exigências preconizadas no parágrafo anterior.”

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): O meu voto é no sentido de acolher a proposta apresentada, introduzindo o § 4º, com a redação sugerida, no item 6 do artigo 1º, da Resolução-TSE nº 19.994/97.

/wcv.